

INTERNET – SÍTIO – PESSOA JURÍDICA – VEDAÇÃO LEGAL – IRREGULARIDADE CONFIGURADA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA NA INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 1º, INC. I, LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.

1. A Lei 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em site de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos (art. 57-C, § 1º, inc. I, Lei das Eleições).
2. A propaganda eleitoral publicada em página ou perfil vinculados à pessoa jurídica, hospedados em plataforma de rede social, recebe esse mesmo tratamento legal, sendo considerados sítios eletrônicos de pessoa jurídica (Min. Edson Fachin, AREspEI nº 0600386-63, DJe 06/10/2021).
3. No caso concreto, ficou constatada a personalidade jurídica do proprietário do sítio de notícias na internet denominado "O bolo é grande" (www.oboloegrande.com.br), restando ainda devidamente demonstrada a veiculação de propaganda eleitoral em perfil do Instagram do mencionado site, por evidenciar as postagens nítido interesse de promover as candidaturas de Sérgio Reis e Fábio Reis aos cargos, respectivos, de Deputado Estadual e Deputado Federal no pleito eleitoral de 2022.
4. A configuração da irregularidade na hipótese decorre da só veiculação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica na internet, não se perquirindo se os atos de promoção de candidatura ocorreram, ou não, em período vedado pela Lei da Eleição.
5. Procedência do pedido.

(Representação nº 0601757-09.2022.6.25.0000, Acórdão de 14/11/2023, Relator: Juiz Breno Bergson Santos, publicado no DJE de 1º/12/2023)

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – INTERNET – NÃO CONFIGURAÇÃO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PRELIMINAR: PERDA SUPERVENIENTE DE

OBJETO DA DEMANDA AFASTADA. MÉRITO: POSTAGEM EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS E CALUNIOSAS. OFENSA À HONRA E A IMAGEM DE CANDIDATO. NÃO OCORRÊNCIA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. O término das eleições não acarreta a perda superveniente de interesse na representação quando a norma legal estabelece multa e há pedido de condenação da parte representada.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) – destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

2. Deve ser preservada a liberdade de expressão diante de eventos que não configurem inverdades explícitas, termos difamatórios, caluniosos ou expressões alvitantes capazes de atingir direitos da personalidade de candidato ou candidata.

3. Pedidos iniciais julgados improcedentes.

(Representação nº 0601925-11.2022.6.25.0000, julgamento em 27/06/2023, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 05/07/2023)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. 2019. RIACHÃO DO DANTAS. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Comentários ofertados na rede social Facebook, ainda que contenham sarcasmo ou a ironia, não possuem o condão de ofender a honra e a dignidade da então candidata, Manoela Costa, ainda que, indiretamente. Não foi demonstrado, também, desvirtuamento da realidade ou tentativa de induzir o eleitor ao erro.

2. Precedente do TSE evidencia que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, de 21.6.2018). Confirmado, assim, o

entendimento do juízo de primeiro grau, que concluiu pela ausência na postagem fustigada qualquer indício revelador de propaganda negativa em face da candidata.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 56-55.2019.6.25.0004, julgamento em 29/01/2020, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/02/2020)

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. FACEBOOK. NÃO CARACTERIZADA. CRÍTICAS RELACIONADAS À GESTÃO PÚBLICA E AO CENÁRIO POLÍTICO LOCAL. CONDUTA DENTRO DOS LIMITES ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO DO PLEITO ELEITORAL.

1. A realização de críticas contundentes, ou até mesmo ríspidas a gestor público ou candidato a cargo eletivo, desde que direcionada a temas relativos à administração do município ou comportamento dos políticos durante a campanha eleitoral, insere-se nos limites da livre manifestação do pensamento ou da liberdade de expressão, postulados de guarida constitucional e caracterizadores do Estado Democrático de Direito.

2. No caso concreto, não há que se falar em sanção à conduta de eleitor que, utilizando-se de postagem veiculada na rede social Facebook, apenas tece comentários a respeito dos problemas políticos e administrativos verificados na localidade onde reside, em evidente exercício de liberdade de opinião.

3. Recurso Eleitoral improvido.

(Recurso Eleitoral 252-55.2016.6.25.0028, Acórdão 8/2017, Canindé do São Francisco/SE, julgamento em 25/01/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 315-68.2016.6.25.0032, Acórdão 128/2017, Brejo Grande/SE, julgamento em 19/04/2017, Relator designado Juiz Fábio Cordeiro de Lima, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/04/2017)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ANONIMATO – PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL – PROIBIÇÃO – MULTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. ANONIMATO. PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 – Na espécie, o recorrente deixou de se identificar na rede social, com o agravante de usar perfil similar a terceiro e mencionar a qualidade de oficial, a despeito do conteúdo do vídeo visivelmente revelar ser uma paródia, amenizando o propósito de falsidade e realçando o manifesto exagero, próprio da comédia.

2 – A permanência do anonimato, constitucionalmente proibido como limite à expressão de pensamento (CF, art. 5, IV), em período especialmente vedado, faz incidir o art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997.

3 – Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença recorrida.

(Recurso Eleitoral 0600320-30.2022.6.25.0000, julgamento em 27/10/2022, Relator Juiz Gilton Batista Brito, publicação em Sessão Plenária, data 27/10/2022)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE PESSOA NATURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. O uso de impulsionamento é permitido nas hipóteses em que é contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes (pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha), de forma que, no caso em questão, entendo que os elementos que instruem o pedido não revelam a existência de impulsionamento de conteúdo eleitoral por pessoa natural.

2. A utilização da ferramenta do collab, disponível na rede social Instagram, que permite divulgar posts em colaboração com outras pessoas, não se confunde com o impulsionamento de conteúdos.

3. Conhecimento e desprovemento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0601767-53.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 27/10/2022, publicação em sessão plenária, data 27/10/2022)

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PÁGINA PATROCINADA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 32, XIII, da Resolução TSE nº 23.551/2017, considera-se impulsionamento de conteúdo, que se equipara à link patrocinado, conforme entendimento do TSE, o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializam o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

2. Não há vedação legal ao impulsionamento de conteúdos, embora se trate de propaganda eleitoral paga na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes, devendo conter nessa publicidade de campanha, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

3. No caso concreto, restou demonstrado que houve clara violação ao que dispõe a norma regente da matéria, uma vez que consta no próprio perfil em que fora originada a publicação impugnada, denominado como GARIMPANDO.LIFE, a informação de que se trata de um link patrocinado, sem que tenham sido observadas as formalidades exigidas no art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017.

4. Em relação ao prévio conhecimento, demonstram os autos que o candidato representado, beneficiário da publicidade irregular, não teria como desconhecer a propaganda de sua campanha realizada por meio de publicação em link patrocinado, não apenas por ter sido "marcado" na referida rede social, mas também pelo fato de o impulsionamento ter ocorrido em pleno período de campanha eleitoral, o qual pressupõe o mínimo de monitoramento das postagens feitas nos perfis virtuais dos candidatos, sobretudo diante do alcance e visibilidade das redes sociais perante o eleitorado.

5. Desprovimento do recurso.

(Acórdão no Recurso Eleitoral na Representação 0601373-85.2018.6.250000, julgamento em 21/11/2018, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, publicação em sessão plenária, data 21/11/2018)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – AUSÊNCIA – ANONIMATO – FALTA – PREVISÃO LEGAL – MULTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. ADMINISTRADOR DA PÁGINA. RESPONSÁVEL DIRETO PELO DANO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO. ART. 57-D DA LEI 9.504/97. ANONIMATO INEXISTENTE. IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO ILÍCITO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. À luz da Teoria da Asserção, as alegações autorais devem ser analisadas in status assertiones, presumindo-as verdadeiras e reservando sua análise ao mérito, quando será exercida a cognição exauriente. Preliminar de ilegitimidade ad causam passiva afastada.

2. A livre manifestação do pensamento é garantida tanto pela Constituição Federal (art. 5º, IV) quanto pela Lei das Eleições, inclusive em relação à internet (art. 57-B), todavia, não é absoluta, assegurando-se o direito de resposta.

3. Somente deve responder pelo ilícito aquele que agiu voluntariamente, apresentando-se como responsável direto pelo dano causado.

4. A multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97 somente é cabível nas hipóteses de anonimato, não se compreendo como tal as hipóteses nas quais é possível realizar a identificação do autor do ilícito, como in casu. Afastamento da multa aplicada pelo juízo sentenciante.

5. Conhecimento e parcial provimento do recurso interposto por Givaldo Dias Júnior e improvimento do recurso interposto pela coligação "Unidos por Telha".

(Recurso Eleitoral 0600539-54.2020.6.25.0019, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 11/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 18/02/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600496-65.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 23/02/2021 e

publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/03/2021)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA VIA INTERNET. DIVULGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura a propaganda eleitoral negativa as críticas que extrapolam os limites da liberdade de expressão, em contexto indissociável da disputa eleitoral.
2. Inaplicável a multa por propaganda eleitoral, quando conhecida a autoria das postagens e divulgação, não cabendo a esta justiça especializada a apuração da responsabilidade civil e criminal do autor dos fatos.
3. Recurso parcialmente provido, com exclusão da multa aplicada, por ausência de previsão legal.
4. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO.

(Recurso Eleitoral 438-23.2016.6.25.0014, Acórdão 11/2017, Marum/SE, julgamento em 25/01/2017, Relatora: Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 30/01/2017)

REDE SOCIAL – MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO. DIVULGAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS E ATOS DE GESTÃO. CAPUT DO ART. 36-A, LEI 9.504/97. CONSTATAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Inteligência do caput fo art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997.
2. Livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Dicção literal do § 1.º do art. 27 da Res. TSE n. 23.610/2019.

3. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma da sentença. Improcedência do pedido.

(Recurso Eleitoral 0600156-85.2020.6.25.0016, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 17/12/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/02/2021)

WHATSAPP – AMBIENTE FECHADO E RESTRITO – NÃO CONFIGURAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO AFASTADA. EFEITO DEVOLUTIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.610/2019, ao mesmo tempo em que assegura a propaganda eleitoral, estabelece em diversas passagens a necessidade de se respeitar a esfera jurídica da personalidade de terceiros, proibindo-se manifestações ofensivas que desbordem dos limites da liberdade de expressão.

2. Publicada mensagem no WhatsApp, resta desnaturado, em princípio, o caráter propagandista da publicação, devido ao ambiente fechado e restrito do aplicativo, devendo, pois, ser assegurado o direito à liberdade de expressão.

3. Assegurado o efeito devolutivo do presente recurso, permite-se ao órgão julgador debruçar-se sobre as provas produzidas em juízo, não havendo que se falar em preclusão da tese defensiva.

4. Conhecimento e provimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600485-36.2020.6.25.0004, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 02/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 05/02/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600486-21.2020.6.25.0004, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 02/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 05/02/2021; Recurso Eleitoral 0600215-19.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto julgamento em 02/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 09/02/2021; Recurso Eleitoral 0600820-55.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 11/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 19/02/2021 e Recurso Eleitoral 0600388-33.2020.6.25.0005, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida,

juízo em 17/12/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 11/02/2021)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – OFENSA – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA – PREVISÃO – MULTA – POSSIBILIDADE – ASTREINTE

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM PERÍODO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. No entanto, a livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”. Hipótese em que extrapolado o exercício do direito de crítica durante a campanha sem base legal a aplicação de multa em desfavor dos recorrentes, permanecendo a determinação de retirada da postagem.

3. Recurso parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 0600225-96.2020.6.25.0023, juízo em 29/10/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito e publicação em Sessão Plenária, Data 29/10/2020)

ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROVEDOR – CARÁTER EXCEPCIONAL – POSTAGEM OFENSIVA – FAKE NEWS – EXCLUSÃO DO CONTEÚDO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. FACEBOOK. POSTAGEM OFENSIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROVEDOR. CARÁTER EXCEPCIONAL. VÍDEO CONSIDERADO OFENSIVO. MONTAGEM GROTESCA.

EXCLUSÃO DO VÍDEO. PROIBIÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DO VÍDEO. APLICAÇÃO DE MULTA. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Diante de comprovada irregularidade eleitoral, a Justiça Eleitoral pode, por meio de decisão fundamentada, determinar a suspensão de conteúdo veiculado na internet, em representação que identifique o responsável pelo conteúdo.
2. Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral.
3. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.
4. No caso em tela, o fustigado vídeo vale-se de um programa investigativo, criando notícias, sem menor credibilidade, em detrimento do candidato Antônio Carlos Valadares Filho, de forma a fazer denúncias caluniosas, o que é expressamente vedado
5. *Recurso desprovido*

(Acórdão no Recurso Eleitoral na Representação 0601352-12.2018.6.25.0000, julgamento em 23/10/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em sessão plenária, data 23/10/2018)

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. FACEBOOK. POSTAGEM OFENSIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROVEDOR. CARÁTER EXCEPCIONAL. FOLHETO CONSIDERADO FAKE NEWS. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. REMOÇÃO DO CONTEÚDO DA URL POR PARTE DO FACEBOOK. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. *Diante de comprovada irregularidade eleitoral, a Justiça Eleitoral pode, por meio de decisão fundamentada, determinar a suspensão de conteúdo veiculado na internet, em representação que identifique o responsável pelo conteúdo.*
2. *Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral.*
3. *No caso em tela, a fustigada postagem não condiz com a realidade*

dos fatos e teve o firme propósito de confundir a mente do eleitorado.

(Decisão Monocrática na Representação 0601461-26.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Mural Eletrônico, data 22/10/2018)

"DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INTERNET. WHATSAPP. POSTAGEM OFENSIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROVEDOR. CARÁTER EXCEPCIONAL. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM. VÍDEO OFENSIVO. MONTAGEM GROTESCA. EXCLUSÃO DO VÍDEO. PROIBIÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DO VÍDEO. PROCESSO PARCIALMENTE PROCEDENTE

1. As representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral podem ser propostas: (i) - contra a pessoa diretamente responsável pela divulgação tida como irregular, seja por autoria própria, seja pela seleção prévia do conteúdo divulgado; e (ii) - contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao material incluído por terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apontada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conhecimento.
2. Diante de comprovada irregularidade eleitoral, a Justiça Eleitoral pode, por meio de decisão fundamentada, determinar a suspensão de conteúdo veiculado na internet, em representação que identifique o responsável pelo conteúdo.
3. Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral.
4. Representação julgada parcialmente procedente para proibir o usuário representado do WhatsApp de compartilhar o vídeo questionado.

(Decisão Monocrática na Representação 0601028-22.2018.6.25.0000, julgamento em 25/09/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Mural Eletrônico, data 26/09/2018)

INTERNET – PROPAGANDA IRREGULAR – PROVEDOR – OBRIGAÇÃO – EXCLUSÃO – AUSÊNCIA DA URL – IMPOSSIBILIDADE – CUMPRIMENTO – AFASTAMENTO –

MULTA

Eleições 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. LIMINAR DEFERIDA. INTIMAÇÃO DO FACEBOOK PARA EXCLUIR PERFIL E PRESTAR INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DA URL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. EMBARGOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Visando evitar que ordens judiciais terminem por excluir aquilo que efetivamente não foi o objeto da decisão judicial o Marco Civil da Internet estabeleceu que ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (art. 19, §1º, Lei 12.965/14).

2. Sendo a indicação da URL necessária ao cumprimento da ordem judicial emanada da decisão liminar, agiu corretamente o recorrente ao opôr embargos de declaração em face dessa decisão, no sentido de suprir a omissão consistente na ausência de indicação da URL, o que desautoriza a imposição de astreintes pela demora no cumprimento da decisão, uma vez que esta não decorreu de conduta desidiosa.

3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença monocrática, excluindo-se as multas impostas ao recorrente em decorrência dos embargos tidos por protetatórios (dois salários mínimos) e do suposto descumprimento de decisão judicial (R\$ 75.000,00).

(TRE/SE, Recurso Eleitoral 77-49.2016.6.25.0032, Acórdão 271/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgamento em 19/07/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 24/07/2017)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA – MULTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ARTIGOS 21 E 24 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DIVULGAÇÃO. ILICITUDE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o caput do artigo 21 da Resolução TSE n. 23.455/2015, “é permitida a propaganda eleitoral na Internet a partir

do dia 16 de agosto de 2016", proibida "a ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos" (§ 1º, do citado artigo).

2. A conduta do recorrido extrapolou a liberdade de manifestação e ao debate lastreado pelo princípio democrático, na medida em que divulgou fato sabidamente inverídico, consistente na divulgação da falsa informação de que o candidato da coligação recorrente teria emitido cheque sem fundos.

3. Recurso conhecido e provido para reconhecer a prática de propaganda eleitoral negativa, impondo ao recorrido Francisco de Assis Alves Júnior multa prevista no § 1º do artigo 24 da Resolução 23.455/2018, arbitrando-a em seu patamar mínimo.

(Recurso Eleitoral 355-86.2016.6.25.0020, Acórdão 546/2016, Malhador/SE, julgamento em 30/11/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 30/11/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. PUBLICAÇÃO PATROCINADA NO FACEBOOK. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA EM SEU GRAU MÍNIMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A realização de propaganda eleitoral por meio de publicação patrocinada no Facebook caracteriza modalidade de propaganda paga na internet, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral (art. 57-C da Lei n. 9.504/1997).

2. A constatação da irregularidade da propaganda, por si só, já justifica a aplicação da penalidade correspondente, não estando condicionada a qualquer demonstração da lesividade decorrente de sua veiculação..

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 121-77.2016.5.0029, Acórdão 495/2016, Carira/SE, julgamento em 26/10/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 26/10/2016)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET MEDIANTE PAGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA.

DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o art. 57-C da Lei nº 9.504/97, é vedada, na internet, a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.
2. No caso concreto, o envio, por meio de pop-up, para diversos sites, de mensagem do tipo “Nosso time não para de crescer. Vem com a gente”, acompanhada de foto, nome de página na rede de computadores e slogan de pré-candidato, evidencia a veiculação de propaganda na internet mediante pagamento.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 42-61.2016.6.25.0009, Acórdão 476/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 18/10/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 18/10/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL – DISCURSO – CÂMARA DOS DEPUTADOS – DIVULGAÇÃO – INTERNET – IMUNIDADE PARLAMENTAR – REGULARIDADE

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FACEBOOK. MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE COMENTÁRIOS E OPINIÕES. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO. GUARIDA CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Discurso, proferido no exercício do mandato eletivo, eis que na tribuna da Câmara dos Deputados, pelo deputado Almeida Lima, em sessão realizada em 06.08.2014, está acobertado pela prerrogativa da imunidade parlamentar.
2. Longe de se reportar a denegrir ou macular a imagem dos candidato recorrentes, confere-se que as postagens reproduzidas limitaram-se a expor opiniões e impressões acerca de temas políticos e, ainda, veicular notícias que, quando muito, estariam circunscritos ao campo das críticas, aceitáveis em se tratando o candidato da representante de uma pessoa pública, pleiteante à reeleição ao cargo de governador do estado.
3. Postura concentrada nos limites da livre manifestação do pensamento ou da liberdade de expressão e informação, postulados de guarida constitucional e caracterizadores do Estado Democrático de Direito (artigos 5º, inciso IV e IX, e 220, da CF/88).
4. Não provimento do recurso.

(Recurso na Representação 647-05.2014.6.25.0000, Acórdão

430/2014, Relatora: Desa, Iolanda Santos Guimarães, julgado em 17/12/2014 e publicado no DJE/SE em 09/01/2015)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – REDE SOCIAL – PALAVRAS DE BAIXO CALÃO – OFENSA – MULTA – PROIBIÇÃO DE NOVA POSTAGEM

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL.. INTERNET. FACEBOOK. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PUBLICAÇÃO OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE RETIRADA, IMPOSIÇÃO DE MULTA E PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO. DEFERIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo site, sob o argumento de que somente as sociedades estrangeiras denominadas Facebook, Inc. e Facebook Ireland Limited. são as que efetivamente operam os produtos e os serviços disponibilizados, eis que a transferência de responsabilidade deixaria isenta a empresa constituída em território nacional, que tem legitimidade para reclamar seus direitos, mas também tem o ônus para responder sobre suas atividades.

2. Pelo conteúdo da montagem, longe de representar um direito legítimo de expor sua opinião em relação aos candidatos, o representado buscou ridicularizá-los, com imagens e dizeres que maculam as suas imagens, sem qualquer fim de levar à população informações verídicas sobre as referidas pessoas públicas ou emitir crítica razoável sobre seus atos.

3. Em relação ao local aonde foi colocada a mensagem, considerando as características do Facebook, para efeito de aplicação da lei eleitoral, sua adequação não se encontra no inciso I do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97, conforme apontado pelos representantes, mas no inciso IV, do artigo 57-B, do mesmo diploma legal, pelo qual a propaganda gratuita na internet é permitida por meio dos sítios eleitorais, blogs, sítios interativos ou sociais.

4. Procedência parcial dos pedidos formulados na representação.

(Representação 991-83.2014.6.25.0000, Acórdão 533/2014, relator Des. José dos Anjos, julgamento em 22/10/2014 e publicação no DJE/SE em 29/10/2014)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – REDE SOCIAL – REPRODUÇÃO – MATÉRIA – CRÍTICA POLÍTICA – LIBERDADE DE

EXPRESSÃO

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FACEBOOK. MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO. GUARIDA CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Não se acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo provedor, sob o argumento de que somente as sociedades estrangeiras denominadas Facebook, Inc. e Facebook Ireland Limited. são as que efetivamente operam os produtos e os serviços disponibilizados, eis que a transferência de responsabilidade deixaria isenta a empresa constituída em território nacional, que tem legitimidade para reclamar seus direitos, mas também tem o ônus para responder sobre suas atividades.

2. No mérito, longe de se reportar a denegrir ou macular a imagem do candidato representante, confere-se que a representada limitou-se a replicar a matéria de periódico jornalístico, sem emitir qualquer juízo de valor ou mesmo realizar qualquer comentário acerca do seu conteúdo. Nesse sentido, inclusive, ainda indicou a fonte da notícia. Postura concentrada nos limites da livre manifestação do pensamento ou da liberdade de expressão e informação, postulados de guarida constitucional e caracterizadores do Estado Democrático de Direito (artigos 5º, inciso IV e IX, e 220, da CF/88).

3. Em relação ao local aonde foi colocada a mensagem, considerando as características do Facebook, para efeito de aplicação da lei eleitoral, sua adequação não se encontra no inciso I do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97, conforme apontado pelos representantes, mas no inciso IV, do artigo 57-B, do mesmo diploma legal, pelo qual a propaganda gratuita na internet é permitida por meio dos sítios eleitorais, blogs, sítios interativos ou sociais.

4. Improcedência dos pedidos formulados na representação.

(Representação 643-65.2014.6.25.0000, Acórdão 351/2014, relator Des. José dos Anjos, julgamento em 22/11/2014 e publicação no DJE/SE em 29/10/2014. No mesmo sentido, Representação 812-52.2014.6.25.0000, Acórdão 352/2014, relator Des. José dos Anjos, julgamento em 22/11/2014 e publicação no DJE/SE em 29/10/2014)

INTERNET – PROPAGANDA IRREGULAR – PROVEDOR – OBRIGAÇÃO – EXCLUSÃO DA PROPAGANDA –

IMPOSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA – CONTROLE DE NOVAS POSTAGENS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. FACEBOOK. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. O fato de já ter ultrapassado o pleito não conduz, na hipótese em análise, à perda do objeto da ação, na medida em que ainda persiste alguma consequência possível para aquele que porventura venha a ser reconhecido como infrator, consistente na possibilidade de imposição de multa por ofensa ao dispositivo legal.
2. Demonstra-se que o acórdão 353/2014 possui omissão relativa à análise da alegada impossibilidade técnica de cumprir determinação judicial consistente em proibindo de veicular, novamente, a postagem impugnada.
3. Do conjunto normativo aplicável ao caso, compete, à embargante, tão somente cumprir decisão de exclusão da propaganda impugnada, identificada pela URL correspondentes, sob pena de pagamento de multa.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, parcialmente providos, para retirar, da embargante Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., a obrigação de impedir novas veiculações da postagem impugnada

(Embargos de Declaração no Recurso na Representação 991-83.2014.6.25.0000, Acórdão 429/2014, relatora Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 17/12/2014 e publicação no DJE/SE em 09/01/2015)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. FACEBOOK. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. O fato de já ter ultrapassado o pleito não conduz, na hipótese em análise, à perda do objeto da ação, na medida em que ainda persiste alguma consequência possível para aquele que porventura venha a ser reconhecido como infrator, consistente na possibilidade de imposição de multa por ofensa ao dispositivo legal.
2. Demonstra-se que o acórdão 358/2014 possui omissão relativa à análise da alegada impossibilidade técnica de cumprir determinação judicial consistente em proibindo de veicular, novamente, a postagem

impugnada.

3. Do conjunto normativo aplicável ao caso, compete, à embargante, tão somente cumprir decisão de exclusão da propaganda impugnada, identificada pela URL correspondentes, sob pena de pagamento de multa.

4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, parcialmente providos, para retirar, da embargante *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.*, a obrigação de impedir novas veiculações da postagem impugnada.

(Embargos de Declaração no Recurso na Representação 1044-64.2014.6.25.0000, Acórdão 431/2014, relatora Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 17/12/2014 e publicação no DJE/SE em 09/01/2015)

PROPAGANDA ELEITORAL – SÍTIO – PESSOA JURÍDICA – PROIBIÇÃO – PROVA – PRÉVIO CONHECIMENTO – MULTA

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA. FERRAMENTA WIDGET. TRANSMISSÃO EM TEMPO REAL DE POSTAGENS E IMAGENS DE TWITTER DE CANDIDATO. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. No caso em tela, houve transmissão/compartilhamento de postagens e imagens de twitter de candidato a deputado estadual em sítio de pessoa jurídica.

2. O prévio conhecimento adveio da comprovação de que o responsável pela manutenção da página na internet é filho do beneficiário da propaganda irregular. Demais disso, o avatar da conta do usuário no twitter e retransmitido através do sítio eletrônico da empresa representada continha o número e o nome de campanha do candidato ao pleito 2014.

3. Procedência da representação.

(Representação 1127-80.2014.6.25.0000, Acórdão 387/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento em 19.11.2014 e publicação no DJE/SE em 24.11.2014)

PERÍODO ELEITORAL – RÁDIO – DIRECIONAMENTO – OUVINTE – WHATSAPP – CONTEÚDO – PROPAGANDA ELEITORAL – PROIBIÇÃO

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROPAGANDA POLÍTICA E TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. DIRECIONAMENTO PARA PERFIL DA INTERNET, CONTENDO PROPAGANDA DO CANDIDATO REPRESENTADO. WHATSAPP. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AOS RECORRENTES. RECURSOS. IMPROVIMENTO.

1. O tema da ilegitimidade passiva da primeira recorrente foi devidamente analisado, não tendo sido trazido nenhum argumento capaz de modificar tal entendimento.
2. A utilização da programação normal da emissora de rádio, durante o período eleitoral, para direcionar os ouvintes para perfil em rede social da internet (WhatsApp), contendo propaganda eleitoral, caracteriza veiculação indireta de propaganda política e tratamento privilegiado a candidato, configurando violação ao artigo 45, II e IV, da Lei nº 9.504/97.
3. O fato de a emissora representada direcionar os ouvintes para o perfil postado em rede social da internet, e não realizar ela mesma a propaganda, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado.
4. De acordo com a legislação eleitoral, a responsabilidade do candidato beneficiário estará configurada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade dele não ter tido conhecimento da propaganda, como se verifica na hipótese.
5. Recursos conhecidos e improvidos.

(Recurso na Representação 1136-42.2014.6.25.0000, Acórdão 392/2014, relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 2.12.2014 e publicação no DJE/SE em 5.12.2014)

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – INTERNET – TWITTER – OFENSA – CANDIDATO – ANONIMATO – PROIBIÇÃO

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA. POSTAGENS CONTIDAS EM PÁGINA DE USUÁRIO DE REDE SOCIAL. TWITTER. ATRIBUIÇÃO DE PECHA A CANDIDATO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E À MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO

1. No caso em tela, o Twitter meio apto à divulgação de propaganda eleitoral, eis que amplamente utilizado para a divulgação de idéias e

informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.

2. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

3. Caracterizada a postagem de mensagem que desborda dos limites da crítica de cunho político, do âmbito da manifestação impessoal dirigida ao modo de atuação do político, impõe-se a condenação da conduta impugnada.

4. Desprovemento do recurso.

(Recurso na Representação 974-47.2014.6.25.0000, Acórdão 332/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 1.10.2014)

COMPARTILHAMENTO - INTERNET - ENTREVISTA - CRÍTICA
POLÍTICA - CANDIDATO - LIBERDADE DE PENSAMENTO -
REGULARIDADE

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA. COMPARTILHAMENTO DE VÍDEO DE UM DISCURSO PROFERIDO POR TERCEIRO, EM PÁGINA DE USUÁRIO DE REDE SOCIAL. FACEBOOK. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA OU AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NECESSIDADE. ART. 58, CAPUT, LEI Nº 9.504/97. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. LIBERDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso em tela, o Facebook é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral, eis que amplamente utilizado para a divulgação de idéias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.

2. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

2. Todavia, o inconformismo com a divulgação de fatos a respeito dos quais não se queria que fossem divulgados não é suficiente para autorizar o direito de resposta, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 58, caput, da Lei n. 9.504/97.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso na Representação 577-85.2014.6.25.0000, Acórdão 260/2014, relatora Juíza Lidianne Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 16.9.2014. No mesmo sentido, Recurso na Representação 813-37.2014.6.25.0000, Acórdão 261/2014, relatora Juíza Lidianne Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 16.9.2014; Recurso na Representação 809-97.2014.6.25.0000, Acórdão 262/2014, relatora Juíza Lidianne Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 16.9.2014 e Recurso na Representação 810-82.2014.6.25.0000, Acórdão 295/2014, relator Juiz José dos Anjos, julgado e publicado na Sessão de 23.9.2014)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – REDE SOCIAL – CRÍTICA – ATUAÇÃO POLÍTICA – CANDIDATO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA. POSTAGEM EM PERFIL DE USUÁRIO DE REDE SOCIAL. FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE OFENSA À PERSONALIDADE E DE COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA A HONRA DE CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. LIBERDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Embora o provedor de conteúdo seja parte legítima para a ação que tenha por objetivo a retirada de postagem de seu ambiente virtual, a ele só aplicam as penalidades previstas na Lei das Eleições no caso de descumprimento da decisão judicial que determina a exclusão da propaganda.

2. Consoante disposto no artigo 57-D da Lei nº 9.504/97, é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do §3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

3. Na espécie, refletindo a postagem apenas a opinião pessoal do cidadão, no exercício da liberdade de expressão, não caracterizando os alegados crimes contra a honra do representante, nem propaganda eleitoral irregular, impõe-se a improcedência da representação.

4. Prejudicado o pedido de retirada da imagem impugnada.

(Recurso Eleitoral 1040-27.2014.6.25.000, Acórdão 344/2014, relatora Juíza Lidianne Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 13.10.2014 e publicado no DJE/SE em 15.10.2014. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 1066-25.2014.6.25.000, Acórdão

345/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 13.10.2014 e publicado no DJE/SE em 15.10.2014)

RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FACEBOOK. MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIDO. MÉRITO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. GUARIDA CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSOS. DESPROVIMENTO.

1. Longe de se reportar a denegrir ou macular a imagem do candidato representante, confere-se que o representado se limitou a expor sua opinião em relação à postura do judiciário e a um possível modelo de atuação política adotada pelo Sr. Edvam do Amorim, comentários que, quando muito, estariam circunscritos ao campo das críticas, aceitáveis em se tratando o representante em questão de uma pessoa pública, cujo irmão é detentor de mandato eletivo e candidato ao cargo de governador de estado. Concentra-se nos limites da livre manifestação do pensamento ou da liberdade de expressão, postulados de guarida constitucional e caracterizadores do Estado Democrático de Direito (artigos 5º, inciso IV e IX, e 220, da CF/88 e artigo 57-C da Lei nº 9.504/97).

4. Em relação ao local aonde foi colocada a mensagem, considerando as características do Facebook, para efeito de aplicação da lei eleitoral, sua adequação não se encontra no inciso I do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97, conforme apontado pelos representantes, mas no inciso IV, do artigo 57-B, do mesmo diploma legal, pelo qual a propaganda gratuita na internet é permitida por meio dos sítios eleitorais, blogs, sítios interativos ou sociais.

5. Desprovimento dos recursos. Improcedência dos pedidos formulados nas representações.

(Recursos nas Representações 624-59.2014.6.25.0000 e 625-44.2014.6.25.0000, Acórdão 247/2014, relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e publicado na Sessão de 10.9.2014)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – FACEBOOK – VENDA DE CAMISETA DE CAMPANHA ELEITORAL – AUSÊNCIA – PRÉVIO CONHECIMENTO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97. VENDA DE CAMISETAS EM REDE SOCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda eleitoral é regulamentada por lei para evitar o abuso do poder econômico e político por parte dos partidos políticos e candidatos.
2. Analisando detidamente o arcabouço probatório, vê-se que as provas dos autos não demonstram qualquer tipo de vínculo entre o recorrente e aqueles que divulgaram a venda das camisetas no Facebook, tampouco restou comprovado o prévio conhecimento, por parte do recorrente, ou que o mesmo tivesse autorizado tal comercialização.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 320-35.2012.6.25.0031, Acórdão 35/2013, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 26.2.2013, publicado no DJe/SE em 1º.3.2013).

INTERNET – FACEBOOK – YOUTUBE – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VÍDEO. POSTAGENS NA INTERNET. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DELITIVA A CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA. RETIRADA DO VÍDEO. MULTA NÃO APLICÁVEL.

1. É permitida a propaganda eleitoral na internet, a partir de 5 de julho do ano da eleição. Entretanto, não é tolerada divulgações que tenha o objetivo de caluniar, difamar ou injuriar candidato a mandato eleitoral (art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 243, IX do CE).
2. Os princípios da livre manifestação do pensamento e da liberdade de informação não se prestam a garantir divulgação de ofensas, calúnias e inverdades, durante o período eleitoral, que possuam a clara finalidade de desequilibrar a disputa eletiva, em afronta à higidez e igualdade de oportunidades que devem permear as eleições.
3. Impõe-se a retirada de vídeo postado no Youtube e Facebook, contendo afirmações ofensivas, imputando a candidato possível prática de "compra de votos", denominando-o de "homem da mala preta", caracterizando propaganda eleitoral negativa.
4. Configura-se a responsabilidade da provedora de internet pelo conteúdo indevido, quando, notificada judicialmente, não providenciar sua exclusão no prazo determinado; ou quando houver comprovação de seu prévio conhecimento sobre a propaganda irregular, nos termos

do art. 57-F, caput e § único, da Lei nº 9.504/97.

5. Apesar da ilicitude do conteúdo do vídeo, ficou demonstrado que nenhuma das hipóteses legais de responsabilização das proprietárias dos sites foi configurada no caso em apreço, descabendo a imposição de qualquer penalidade pecuniária.

6. Recursos conhecidos e providos, parcial (1ª recorrente) e integral (2ª recorrente).

(Recurso Eleitoral 322-05.2012.6.25.0031, Acórdão 1255/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 06.12.2012, publicado no DJe/SE em 12.12.2012).

INTERNET – FACEBOOK – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. MENSAGENS OFENSIVAS. RETIRADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Considera-se propaganda eleitoral negativa a divulgação, em rede social da internet, de mensagens depreciativas com a finalidade implícita de influenciar os eleitores.

2. Não havendo nos autos qualquer prova do prévio conhecimento ou de qualquer ingerência, por parte dos candidatos, não há como responsabilizá-los pela divulgação das mensagens.

3. Diante da ausência de previsão legal específica e tendo sido as mensagens retiradas integralmente em cumprimento à determinação judicial, não há que se falar em pagamento da multa, restando a apuração da responsabilização pela ofensa à honra na seara criminal para aplicação das penalidades cabíveis à espécie.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 148-59.2012.6.25.0010, Acórdão 1131/2012, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 10.10.2012, publicado no DJe/SE em 15.10.2012, pág. 9).

INTERNET – FACEBOOK – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. FACEBOOK. MENSAGENS PROMOVENDO CANDIDATOS, POSTADAS EM REDE SOCIAL, ANTES MESMO DE REALIZADA A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. (TSE - Representação nº 203142/SE, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012, Página 111)
2. Nos autos, restou demonstrado que Juscelino Andrade, ainda no dia 28/06/2012, antes da realização da Convenção Partidária, divulgou, em sua página no facebook, mensagens com nome do pretenso candidato, cargo por ele pretendido e a eleição a que se refere, em clara intenção de promovê-lo ao cargo de Prefeito. Postagem que foi "curtida", inclusive pelo postulante ao cargo eletivo.
3. Propaganda antecipada configurada, improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 246-50.2012.6.25.0008, Acórdão 156/2013, relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 7.5.2013, publicado no DJe/SE em 14.5.2013).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS CONTIDAS EM PÁGINA DE USUÁRIO DE REDE SOCIAL. FACEBOOK. MATÉRIAS DE CUNHO ELEITORAL. MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE À MAGNITUDE DO DANO E CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. No caso em tela, o Facebook é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de idéias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.
3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.
4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e mensagens enaltecendo as qualidades de pretenso candidato, é de se

reconhecer a prática de propaganda antecipada;
6. Desprovisionamento do Recurso.

*(Recurso Eleitoral 243-95.2012.6.25.0008, Acórdão 1059/2012
Relatora: Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado
em 24.09.2012, publicado no DJE/SE em 26.09.2012, pág. 8).*

INTERNET – SÍTIO – PESSOA JURÍDICA – PROPAGANDA IRREGULAR – DESCARACTERIZAÇÃO

ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ
AUXILIAR IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR LEI Nº 9.504/1997, ART. 57-C. VEICULAÇÃO
DE PROPAGANDA ELEITORAL EM SITE PERTENCENTE A PESSOA
JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. EXERCÍCIO DO
DIREITO DE IMPRENSA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1 - Declara-se, de ofício, a intempestividade de contrarrazões
protocoladas 02 (dois) dias após a notificação dos Recorridos, no
curso de Representação, porquanto ultrapassado o prazo de 24 (vinte
e quatro) horas estabelecido pelo art. 33, caput, da Res. TSE
23.193/2009, para a prática desse ato processual.

2 - Nega-se provimento a Agravo interposto contra decisão que julga
improcedente Representação fundada em difusão de publicidade
eleitoral em site pertencente a pessoa jurídica, quando o exame
circunstanciado da conduta impugnada evidencia não representar a
mesma hipótese de violação ao disposto no art. 57-C, da Lei das
Eleições, mas sim de mero exercício do direito de imprensa
constitucionalmente assegurado, em razão do que se divulgam
informações acerca de fatos e aspectos políticos do Estado, ainda que
digam respeito a determinada pessoa ou candidato.

*(Agravo na representação nº 20140620106250000, Acórdão nº
479/2010, Relator: Des. Osório de Araújo Ramos Filho, publicado na
sessão de 02.09.2010)*

INTERNET – SÍTIO – VIDEO OFENSIVO – RETIRADA – USUÁRIO – EXCLUSÃO – PROVEDOR – RESPONSABILIDADE

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL INTERNET. ANONIMATO
DIFUSÃO DE PROPAGANDA OFENSIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE
LIMINAR. PEDIDO DE IMEDIATA RETIRADA DE PROPAGANDA.

LIMINAR DEFERIDA. DETERMINADA A RETIRADA DE VÍDEOS CONSIDERADOS OFENSIVOS. BLOQUEIO DOS USUÁRIOS RESPONSÁVEIS. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRADOS DOS USUÁRIOS ANTES DE NOTIFICAÇÃO DAS PESSOAS, SUPOSTAMENTE, RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR POR PARTE DO PROVEDOR DE INTERNET. AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART45 DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE GARANTIA AO SIGILO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E DA PRIVACIDADE SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CANDIDATO REPRESENTANTE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVALECE SOBRE DEMAIS GARANTIAS NO PRESENTE CASO. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE COMO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, EM RESPONDER PELO DEFEITO EM SUA PRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(Agravo na representação nº 23198720106250000, Acórdão nº 533/2010, Relatora: Juíza Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 27.09.2010)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ANONIMATO. PROPAGANDA NEGATIVA. VÍDEOS INSERIDOS PELOS INTERNAUTAS NO SÍTIO ELETRÔNICO. "YOUTUBE". LIMINAR CONCEDIDA ORDENANDO RETIRADA DOS VÍDEOS IMPUGNADOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS USUÁRIOS RESPONSÁVEIS PELAS POSTAGENS DOS VÍDEOS. NÃO APRECIADO NA MEDIDA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO EM CONJUNTO COM O MÉRITO, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.45 DA LEI Nº 9504/97 ALEGAÇÃO DE GARANTIA AO SIGILO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E DA PRIVACIDADE. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO CANDIDATO REPRESENTANTE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVALECE SOBRE DEMAIS GARANTIAS NO PRESENTE CASO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ELEITORAIS. PEDIDO DIVERSO DA REPRESENTAÇÃO ANTERIOR EXIGÊNCIA TÉCNICA DE DECLINAÇÃO DAS URL'S ('UNIFORM RESOURCE LOCATOR'). REQUISITO FUNDAMENTAL PARA A ESPÉCIE DE TUTELA PRETENDIDA. COBRANÇA DE "ASTREINTES" REJEITADA

DESPROVIMENTO DO RECURSO PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO PARA EXCLUIR OS USUÁRIOS INFRATORES.

(Agravamento regimental na representação nº 21709120106250000, Acórdão nº 545/2010, Relatora: Juíza Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 04.10.2010)